



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008209-31.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS CAROLINI FERREIRA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39896

APEL. Nº 0008209-31.2023.8.26.0008

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ – 2ª VARA
CÍVEL**

JUIZ: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

APTE.: THAIS CAROLINI FERREIRA

APDO.: NUBANK S/A

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS
FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA –**
dialeiticidade recursal observada – razões recursais que se
mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

**APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
EXTINÇÃO – DESCABIMENTO –** cumprimento da obrigação
de fazer consistente na baixa da dívida declarada inexigível –
evolução do faturas a partir do débito em questão – ausência de
prova contundente de cumprimento da obrigação – extinção do
processo afastada, com determinação prosseguimento para
comprovação a contento do cumprimento da obrigação de fazer.

Resultado: recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r.
sentença de fls. 215/216, mantida às fls. 229, pela qual foi julgado extinto o
cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC, com ordem de
expedição de mandado em favor da executada.

Inconformada, a exequente apelou (fls. 232/235). Em suma

alegou que, mesmo após a sentença com reconhecimento de inexigibilidade de certos valores, a executada continuou a incluir nas faturas mensais juros, multa e IOF sobre os valores indevidos, o que configura descumprimento da ordem judicial, pois são cobranças acessórias da principal, que foi extinta por ser indevida. Insistiu que os encargos foram acrescidos indevidamente às faturas mensais subsequentes. Deve ser aplicada multa de R\$ 10.000,00 para assegurar o cumprimento de sentença, determinando-se à executada a cessação das cobranças dos encargos com cheque especial e cartão de crédito. Requereu, por fim, a condenação da executada nas custas e honorários. Pelo que expôs, para tais fins postulou a reforma da sentença.

Em resposta (fls. 242/252), o apelado arguiu a ausência de dialeticidade recursal. No mais, pediu basicamente que o recurso não fosse provido, bem como a condenação da apelante pela litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto dentro do prazo. O preparo foi efetuado corretamente. Passa-se, então, ao seu exame.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelo apelado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, o apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

Consta dos autos que, iniciado o cumprimento provisório de sentença, a apelante requereu: *“a intimação da executada, através de seus patronos constituídos nos autos, para que exclua do seu sistema financeiro/cadastro os lançamentos realizados no cartão de crédito em 08/12/2022”*, bem como *“que seja autorizado o levantamento do valor depositado nos autos principais, em favor da executada que se destinou ao pagamento de forma antecipada dos*

lançamentos de todas as compras realizadas no cartão de crédito pela Exequente, e após o levantamento seja dada quitação do cartão de crédito da exequente”.

A apelada foi intimada a comprovar as baixas, sob pena de multa.

Após inúmeras manifestações, a ação foi extinta, considerada cumprida a obrigação.

De acordo com a sentença de mérito, foi reconhecida a inexigibilidade de todas as transações efetuadas por meio de cartão de crédito relativa aos dois lançamentos do dia 08/12/2022 que somam o valor de R\$ 2.537,53.

Aparentemente, pelas faturas juntadas às fls. 153/196 pelo apelado, a evolução da dívida partia da existência do referido débito. Ocorre que às fls 151, foram anotados valores pendentes relativos à utilização do cartão no período posterior a dezembro de 2022, não impugnados especificamente pela apelante às fls. 199/200. Em sua última manifestação a apelante não apresentou a fatura do mês atual para que se pudesse ver de forma inequívoca a ausência de baixa do débito declarado inexigível.

Somado a isso, após a prolação da sentença, o apelado reiterou a tese de que procedeu ao cancelamento das operações e ao ajuste de créditos, no valor de R\$ 15.471,66, com estorno de juros e mora de atraso.

Ora, o apelado faz menção a valores remanescentes devidos pela cliente. Deste modo não está claro se o valor acima apontado encontra-se pendente de pagamento ou se a conta do cartão de crédito foi zerada. Na primeira hipótese, repita-se, a evolução das faturas apresentadas considerou o valor de R\$ 2.537,53 como devido em dezembro de 2022, em contradição ao julgado.

Assim, de rigor o afastamento da sentença, para que a executada cumpra a obrigação de fazer, demonstrando de forma cabal a baixa da dívida lançada em dezembro de 2022, nos termos da sentença, inclusive dos encargos acessórios, sob pena de incidência da multa arbitrada pelo juízo, às fls. 64.

Corolário, não se caracterizou a litigância de má-fé, suscitada nas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes moldes, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator